



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13843/13

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO NORMATIVA TC 01/2013, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – INFORMAÇÕES DE DESPESAS REALIZADAS COM FESTIVIDADES LOCAIS EM VALORES INFERIORES AO REGISTRADO NO SAGRES – ENVIO INTEMPESTIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DE CÓPIA DA DECISÃO À AUDITORIA PARA SUBSIDIAR AS CONTAS DE 2013 – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DE DECISUM RECORRIDO.

### ACÓRDÃO APL TC 423 / 2015

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **18 de dezembro de 2013**, nos autos que tratam da verificação de cumprimento, pelo Prefeito Municipal de **SÃO FRANCISCO**, do disposto na **RN TC nº 01/2013** que dispõe sobre o encaminhamento a esta Corte de Contas de documentos relativos à realização de festividades locais, a partir do exercício financeiro de **2013**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 862/2013**, fls. 22/24, *in verbis*:

1. **DECLARAR o NÃO ATENDIMENTO à RN TC nº 01/2013, pelo Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), pelo não atendimento do que prevê a RN TC nº 01/2013, configurando a hipótese prevista no artigo 4º de dita Resolução c/c o artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;**
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **REMETER a matéria à Auditoria para subsidiar o exame, de forma desfavorável, da Prestação de Contas Anual de SÃO FRANCISCO, relativo ao exercício de 2013;**
5. **RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de envidar esforços para evitar a reincidência de falhas como as detectadas nestes autos, sob pena de nova aplicação de multa.**

Irresignado com a decisão, o gestor interpôs o presente Recurso de Reconsideração (fls. 27/41) que o Grupo Especial de Auditoria – GEA analisou e concluiu pelo conhecimento do Recurso e pelo seu não provimento, mantendo intacta a decisão atacada, porquanto confirmado o não encaminhamento tempestivo das informações de despesa com festividades juninas, descumprindo o disposto na **RN TC nº 01/2013**.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou, após considerações, pelo **conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu improvimento**.

Por ocasião da Sessão Plenária de **15 de julho de 2015**, o Tribunal decidiu receber, excepcionalmente, documentação complementar (**Documento TC nº 42953/15**), dada a possibilidade de esclarecer possível diferença das despesas com festas juninas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13843/13

2/2

O Grupo Especial de Auditoria – GEA analisou a documentação e concluiu, as fls. 58/59, que **permanece** a irregularidade do não encaminhamento das informações de despesa com festividades juninas tempestivamente e na forma estabelecida, descumprindo o disposto na RN TC nº 01/2013.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator, *data venia*, tem entendimento diverso do Grupo Especial de Auditoria (GEA), uma vez que os valores tidos e devidamente informados se aproximam do total dos gastos com festividades juninas, mas reconhece que as informações neste sentido foram prestadas a destempo ao que estabelece a **RN TC nº 01/2013**.

É de se considerar, no entanto, que o histórico do município acerca da espécie é extremamente positivo na prestação das informações que são solicitadas, tanto é assim que nenhum fato semelhante ocorreu no exercício anterior a 2013 e no exercício de 2014, além do que as contas prestadas nos exercícios sob a minha relatoria obtiveram chancela favorável do Tribunal de Contas, sem quaisquer indicações de irregularidades que redundassem prejuízo ao município.

Com efeito, propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, por restar presentes os pressupostos de legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **CONCEDAM PROVIMENTO INTEGRAL**, para afastar a multa e qualquer outro aspecto em desfavor do gestor e do município.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13843/13; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por restar presentes os pressupostos de legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, CONCEDER PROVIMENTO INTEGRAL, para afastar a multa e qualquer outro aspecto em desfavor do gestor e do município.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 26 de agosto de 2015.

Em 26 de Agosto de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL